Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10530.004745/2008-79

Processo nº	10530.004745/2008-79
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2202-008.867 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	08 de outubro de 2021
Recorrente	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA SAUDE S/C
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Vez que todos os atos que ampararam a ação fiscal ocorreram em conformidade com as disposições normativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e tendo a ação fiscal sido conduzida por servidor competente, em obediência aos requisitos do Decreto nº 70.235/1972, e inexistindo prejuízo à defesa, não se há de falar em nulidade do auto de infração..

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS. SÚMULA CARF N 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto às alegações de inconstitucionalidades e do inconformismo em face da tributação sobre a distribuição de lucros e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mario Hermes Soares Campos - Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (Presidente em Exercício), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Samis Antônio de Queiroz , Sonia de Queiroz Accioly e Diogo Cristian Denny (Suplente Convocado). Ausente o Conselheiro Ronnie Soares Anderson, substituído pelo Conselheiro Diogo Cristian Denny (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 93 e ss) interposto contra R. Acórdão proferido pela 6ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (fls. 80 e ss) que manteve o lançamento - AI DEBCAD Nº **37.211.394-0**, por descumprimento de obrigação principal, referente às competências 01/04 a 13/04.

Segundo o Acórdão:

> Trata-se de crédito lançado através do Auto de Infração (AI) DEBCAD n° 37.211.394-0, por descumprimento de obrigação principal, em nome da empresa em epígrafe, referente às competências 01/04 a 13/04, lavrado em 30/12/2008 e recebido em 30/12/2008.
>
> 2. De acordo com os Relatórios do Auto de Infração, fls. 01/26, os valores que integram a presente autuação referem-se às contribuições destinadas a outros fundos e entidades, dos seguintes levantamentos:
>
> 2.1. DOE- DOCUMENTOS APRESENTADOS. Parcelas constitutivas de remuneração de segurados empregados, decorrente da auditoria básica na remuneração de empregados, com a base de cálculo considerada pela empresa apurados em folha de pagamento e Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), deduzida a parcela declarada em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP);
>
> 2.2. GFI — INFORMAÇÕES CONSTANTES GFIP. Remuneração de segurados empregados declarados em GFIP.
>
> 3. Serviram de base para o lançamento do crédito previdenciário, dentre outros subsidiariamente, GFIP, Guia da Previdência Social (GPS), RATS, folhas de pagamento, recibos de pagamento a contribuintes individuais.
>
> 4. Os respectivos valores foram discriminados, por competência, às fls. 08/09, no Discriminativo Sintético de Débito (DSD).
>
> 5. Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação em 28/01/2009, de fls. 34/75, alegando, em síntese, o que se segue:
>
> 5.1. Afirma que os princípios da igualdade, contraditório e ampla defesa foram violados, pois a base de cálculo apresentada no AI não explicita como a mesma foi encontrada, inclusive quais valores foram abatidos da mesma como diversos. Simplesmente o fiscal autuante apresentou uma base, mês após mês, sem especificar como a encontrou e, em algum deles, retirou certos valores entendidos como diversos.
>
> 5.2. A contribuição previdenciária incide sobre os pagamentos realizados a empregados, avulsos e aos próprios sócios da empresa autuada. Em consequência, é de extrema importância o subscritor ter conhecimento de quais montantes fizeram parte da base de cálculo importância para a realização da defesa e não pode ser realizada.
>
> 5.3. O Autuado não tem qualquer condição de saber como a base de cálculo foi constituída e quais valores foram retirados. Dai porque o AI deve ser inteiramente anulado em virtude da expressa violação aos princípios constitucionais da igualdade, ampla defesa e do contraditório.
>
> 5.4. O Fiscal não considerou a existência de qualquer pagamento realizado pela empresa no ano de 2004. Contudo, tal qual se verifica na documentação anexada (Doc. n° 04), foram realizados os pagamentos que enumera.
>
> 5.5. Foram cobrados juros de mora à taxa superior a 1% ao mês, limite máximo estabelecido pelo CTN e pela legislação civil, sendo ilegal e inconstitucional a utilização da Taxa Selic a titulo de juros moratórios.
>
> 5.6. A multa aplicada viola o principio constitucional da vedação ao confisco e da isonomia.

> 5.7. Assim, exposto, requer a anulação do lançamento por violação aos princípios constitucionais do contraditório ou da ampla defesa, ou, alternativamente, declarar a improcedência parcial do lançamento, excluindo os valores já recolhidos em 2004, bem como excluindo os juros de mora excedentes ao limite legal e reduzindo a multa, por ser de inteira justiça.

O R. Acórdão recorrido teve a seguinte ementa:

> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
>
> Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004
>
> Ementa:
>
> PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.
>
> Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente assegurados.
>
> TAXA SELIC. MULTA. LEGALIDADE.
>
> Incidem taxa SELIC e multa sobre contribuições sociais recolhidas em atraso, as quais estão previstas na legislação especifica
>
> Impugnação Improcedente
>
> Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de 1ª Instância, aos 17/03/2010 (fls. 87), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 13/04/2010 (fls. 93 e ss), alegando violação ao contraditório e ampla defesa, na medida em que a fiscalização apropriou-se de documentos e não os devolveu. Assinala que: *diversos documentos foram apropriados pela Receita Federal e os mesmos serviram como base para o lançamento. Contudo, ao lavrar o auto de infração, tais documentos, volte-se a afirmar, que serviram de base para o lançamento, não foram devolvidos à empresa. (...)Ora Eméritos julgadores, a contribuição previdenciária incide sobre os pagamentos realizados a empregados, avulsos e aos próprios sócios da empresa autuada. Em consequência, principalmente com relação aos sócios, é de extrema importância o subscritor ter conhecimento de quais montantes fizeram parte da base de cálculo, e, deste percentual, qual representa pró-labore e qual representa antecipação dos lucros no exercício. Referida constatação é de extrema importância para a realização da defesa e não pode ser realizada. Tais montantes foram encontrados nos documentos apropriados e não devolvidos. (...) o Autuado não teve qualquer condição de saber como a base de cálculo foi constituída, quais valores são provenientes de remuneração paga a empregados, a avulsos e aos próprios sócios. Dai porque, o auto de infração deve ser inteiramente anulado em virtude da expressa violação aos princípios constitucionais da igualdade, ampla defesa e do contraditório*.

Afirma seu entendimento de que a cobrança de juros superior a 1% ao mês é manifestamente ilegal, indevida e excessiva.

Insurge-se contra a utilização da taxa Selic, sob a ótica de ofensa a preceitos constitucionais. Assinala que : *Como se não bastassem os argumentos já despendidos, a utilização da taxa SELIC, a titulo de juros de mora, desborda os princípios constitucionais da legalidade (art. 150, I, da CF/88), da anterioridade (art. 150, III, "b", da CF/88), da indelegabilidade de competência tributária (arts. 48, I, e 150, I, da CF/88) e da segurança jurídica (como se infere dos vários incisos do art. 5º da CF).(...) Sendo a taxa fixada pelo Banco Central que não detém competência tributária, há ofensa ao principio da anterioridade insculpido no art. 150, III, da CF/88, porque não originada de lei especifica, editada no*

Documento nato-digital

exercício anterior; afeta o principio da segurança jurídica, este, inferido dos vários incisos do art. 5° da CF e, por último, atinge o principio da indelegabilidade da competência tributária, prevista nos artigos 48, I, e 150, I, da CF/88, porque, no caso, fixada a taxa SELIC por ato unilateral da Administração. Por fim, verifica-se a incidência de bis in idem na aplicação da taxa SELIC concomitantemente com o índice de correção monetária. Face a todos os argumentos aqui postos, conclui-se, sem dificuldades, que é intolerável a utilização da taxa SELIC a titulo de juros moratórios. Por conseguinte, ainda que o auto de infração pudesse vencer todos os argumentos até aqui discutidos, os juros de mora somente poderiam ser exigidos à taxa de 1% ao mês.

Salienta seu entendimento no sentido da inconstitucionalidade da multa imposta, por violação ao princípio do não confisco e da isonomia

> Em face de todo o exposto, podemos concluir que:
>
> a) O Auto de infração é nulo por violar os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, na medida em que o fiscal apropriou-se de documentos da impugnante, mas não os devolveu quando da apresentação da defesa;
>
> b) De fato, foram, equivocadamente, considerados os lucros recebidos pelos sócios como sendo base de cálculo para apuração da contribuição previdenciária;
>
> d) Em sendo válido o lançamento anteriormente realizado, a exigência do principal e dos juros de mora no presente auto de infração é absolutamente improcedente;
>
> e) Os juros de mora devem ser limitados à 1% ao mês;
>
> f) A multa aplicada viola os princípios constitucionais da vedação ao confisco, da proporcionalidade e da isonomia e deve ser reduzida
>
> Com esses argumentos, requer seja recebido, conhecido e, ao final, que seja PROVIDO o presente recurso para reformar o acórdão ora guerreado, decretando a nulidade do auto de infração por violação expressa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Juntou documentos.

Esse, em síntese, o relatório.

Voto

Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, Relatora.

Sendo tempestivo, conheço, parcialmente, do recurso passo ao seu exame.

É preciso ressaltar a vedação a órgão administrativo para declarar inconstitucionalidade de norma vigente e eficaz.

Nessa linha de entendimento, dispõe o enunciado de súmula, abaixo reproduzido:

> Súmula CARF Nº 2
>
> O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Também ressalta-se que este Colegiado falece de competência para se pronunciar sobre a alegação de ilegalidade de ato normativo vigente, uma vez que sua competência resta adstrita a verificar se o fisco utilizou os instrumentos legais de que dispunha para efetuar o lançamento.

Documento nato-digital

Nesse sentido, art. 62, do Regimento Interno do CARF, e o art. 26-A, do Decreto 70.235/72. Isso porque o controle efetivado pelo CARF, dentro da devolutividade que lhe compete frente à decisão de primeira instância, analisa a conformidade do ato da administração tributária em consonância com a legislação vigente. Nesse sentido, compete ao Julgador Administrativo apenas verificar se o ato administrativo de lançamento atendeu aos requisitos de validade e observou corretamente os elementos da competência, finalidade, forma e fundamentos de fato e de direito que lhe dão suporte, não havendo permissão para declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de atos normativos.

Assim, a alegação de inconstitucionalidade da aplicação da SELIC, da inconstitucionalidade/ilegalidade da cobrança de juros moratórios acima de 1% e da inconstitucionalidade da multa imposta, ao entendimento de ofensiva a princípios constitucionais, não podem ser conhecidas.

Por fim, conforme demonstra o documento Relatório de Lançamentos (fls. 11), a autuação não alcançou valores pagos aos sócios. Dessa forma, o inconformismo em face da tributação sobre a distribuição de lucros não pode ser conhecida, por ser matéria estranha à presente lide administrativa.

Das nulidades

O Recorrente alega que o processo deve ser anulado, por ofensa ao contraditório e ampla defesa, em razão da não devolução da documentação utilizada pela fiscalização, o que não possibilitou *saber como a base de cálculo foi constituída, quais valores são provenientes de remuneração paga a empregados, a avulsos e aos próprios sócios*.

Antes de examinar as teses trazidas pela defesa, impõe-se destacar o artigo 142 do Código Tributário Nacional e os artigos 10 e 11 do Decreto 70.235/72, que estabelecem os requisitos de validade do lançamento, além daqueles previstos para os atos administrativos em geral:

> Código Tributário Nacional
>
> Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.
>
> Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.
>
> Decreto 70.235/72
>
> Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:
>
> I - a qualificação do autuado;
>
> II - o local, a data e a hora da lavratura;
>
> III - a descrição do fato;
>
> IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
>
> V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;
>
> VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Documento nato-digital

> Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:
>
> I - a qualificação do notificado;
>
> II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
>
> III - a disposição legal infringida, se for o caso;
>
> IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.
>
> Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Também importa ressaltar os casos que acarretam a nulidade do lançamento, previstos no art. 59, do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal:

> Art. 59. São nulos:
>
> I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
>
> II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.
>
> § 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.
>
> § 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.(...)
>
> Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.
>
> Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Da leitura dos dispositivos legais transcritos, depreende-se que ensejam a nulidade do lançamento os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Analisando o tema nulidades, a Professora Ada Pellegrini Grinover (As Nulidades do Processo Penal, 6° ed., RT, São Paulo, 1997, pp.26/27) afirma que o "*princípio do prejuízo constitui, seguramente, a viga mestra do sistema de nulidades e decorre da idéia geral de que as formas processuais representam tão somente um instrumento para correta aplicação do direito*".

Isso implica considerar que o contribuinte precisa comprovar eventual prejuízo nas alegações de vícios que possam ensejar nulidade do ato.

Também é de se observar que o procedimento fiscal constitui fase oficiosa em que a fiscalização atua com poderes amplos de investigação, tendo liberdade para interpretar os elementos de que dispõe para efetuar o lançamento. Nessa fase, o Fisco submete-se à regra geral do ônus da prova prevista no Processo Civil – que serve como fonte subsidiária ao processo administrativo fiscal. Como, ainda, não há processo instaurado, mas tão-somente procedimento, não cabe falar em direito de defesa.

Antes da impugnação não há litígio, não há contraditório ou direito à ampla defesa, e o procedimento é levado a efeito, de ofício, pelo Fisco.

Nesse sentido, a Autoridade Fiscal pode valer-se de algumas peças processuais, e sobrepô-las, sem que com isso advenha qualquer nulidade ao feito.

Documento nato-digital

Feitas essas considerações, é de se ressaltar que o direito de ampla defesa foi devidamente garantido ao Recorrente com abertura de prazo para apresentação de impugnação ao lançamento, assim como o fez, bem como pela ciência de todos os demais atos processuais.

O Relato Fiscal (fls. 23 e ss) descreveu a auditoria sofrida pelo Recorrente em todos os seus contornos, como se observa dos trechos abaixo reproduzidos.

> Este Relatório é parte integrante dos Autos de Infração de Obrigação Principal — AlOP, acima identificados, de contribuições devidas à Seguridade Social e Outras Entidades, não recolhidas ou com recolhimento insuficiente ao erário previdenciário, para o período acima indicado, nos termos do que estabelece a legislação vigente quando da ocorrência das hipóteses de incidência.
>
> (...)
>
> 6- IDENTIFICAÇÃO DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO — Esta auditoria fiscal levantou as informações declaradas pelo contribuinte em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social — GFIP, e não declaradas constantes nos documentos apresentados esclarecidos nos levantamentos constituídos.
>
> (...)
>
> 8- Os créditos constituídos foram distribuídos em diferentes processos, em atendimento às normas da Receita Federal do Brasil, conforme a seguir:
>
> a) PROCESSO PRINCIPAL deste procedimento fiscal, o AIOP com número antigo 372113931, número do processo 10530.00474412008-24: relativo a CONTRIBUICÃO PATRONAL, traz anexados todos os elementos de prova dos AIOP lavrados; traz apensados os AIOP processos no 372113940 / 10530.004745/2008-79 e 372113958 1 10530.004746/2008-13; através do AIOP principal faz-se lançamento para a Receita Federal do Brasil dos créditos previdenciários decorrentes de
>
> (...)
>
> b) AIOP com número antigo 372113940, número do processo 10530.004745/2008-79, relacionado com a CONTRIBUIÇÃO PARA OUTRAS ENTIDADES/TERCEIROS; cujos elementos de prova encontram-se anexados ao processo principal número antigo 372113931, número do processo 10530.004744/2008-24, faz-se o lançamento para a Receita Federal do Brasil dos créditos previdenciários decorrentes de:
>
> (...)
>
> C) AIOP com número antigo 372113958, número do processo 10530.004746/2008-13, relacionado com a CONTRIBUIÇÃO RETIDA DOS SEGURADOS, cujos elementos de prova encontram-se anexados ao processo principal número antigo 372113931, número do processo 10530.004744/2008-24, faz-se o lançamento para a Receita Federal do Brasil dos créditos previdenciários decorrentes de:
>
> (...)
>
> 9- LEVANTAMENTOS - Durante este procedimento fiscal foram analisadas os documentos disponibilizados pelo contribuinte (especialmente folhas de pagamento e recibos de pagamentos a prestadores de serviços) e informações disponíveis ao serviço de fiscalização da Receita Federal do Brasil na base de dados dos sistemas informáticos relativas as contribuições à seguridade social; foram aplicadas as técnicas de auditoria julgadas necessárias, em especial a conferência de cálculos e o exame de documentos originais, atentando-se para oportunidade, objetividade e relevância dos procedimentos. Assim foi(m) gerado(s) o(s) LEVANTAMENTO(S) identificado(s) a seguir:
>
> a) GFI — Remuneração Declarada em GFIP. Informações declaradas em GFIP;
>
> b) DOE — Documentos Apresentados Segurados Empregados. Parcelas constitutivas de remuneração de segurados empregados, decorrente da auditoria básica na remuneração de empregados, com a base de cálculo considerada pela empresa apurados em folha de pagamento apresentada e RAIS, deduzida a parcela declarada em GFIP;

Documento nato-digital

C) DOI — Documentos Apresentados Segurados Contribuintes Individuais- Parcelas constitutivas de remuneração de segurados contribuintes individuais, decorrente da auditoria básica na remuneração de contribuintes individuais, com a base de cálculo considerada pela empresa apurados em documentos apresentados pelo contribuinte, não confessadas em GFIP;

d) DAL - Diferença de Acréscimos Legais. Diferenças de acréscimos legais decorrentes de recolhimentos a menor ou do não recolhimento dos acréscimos legais pelo contribuinte, em virtude de pagamentos efetuados fora do prazo.

(...)

15- ANEXOS - A IN 003/05 art. 660, relaciona, indicando a finalidade para as peps de instrução do processo administrativo-fiscal previdenciário, os seguintes relatórios e documentos:

I - Instruções para o Contribuinte - IPC, que fornece ao sujeito passivo orientações, dentre outros assuntos de seu interesse, sobre as providências para regularização de sua situação perante a Previdência Social, por meio de recolhimento, parcelamento ou apresentação de defesa ou recurso, quando for o caso;

II - Discriminativo Analítico do Débito - DAD, que discrimina, por estabelecimento, levantamento, competência e item de cobrança, os valores originários das contribuições devidas pelo sujeito passivo, aliquotas utilizadas, os valores já recolhidos, anteriormente confessados ou objeto de notificação, as deduções legalmente permitidas e as diferenças existentes;

Ill - Discriminativo Sintético do Débito - DSD, que discrimina sinteticamente, por estabelecimento, competência e levantamento, as contribuições objeto da apuração, atualização monetária, multa e juros devidos pelo sujeito passivo;

IV - Discriminativo Sintético por Estabelecimento - DSE, que discrimina sinteticamente, por competência e por estabelecimento, as contribuições objeto da apuração, atualização monetária, multa e juros devidos pelo sujeito passivo;

V - Relatório de Lançamentos - RL, que relaciona os lançamentos efetuados nos sistemas específicos para apuração dos valores devidos pelo sujeito passivo, com observações, quando necessárias, sobre sua natureza ou fonte documental;

VI - Relatório de Documentos Apresentados - RDA, que relaciona, por estabelecimento e por competência, as parcelas que foram deduzidas das contribuições apuradas, constituídas por recolhimentos, valores espontaneamente confessados pelo sujeito passivo e, quando for o caso, por valores que tenham sido objeto de notificações anteriores;

VII - Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados - RADA, que demonstra, por estabelecimento, competência, levantamento e tipo de documento, os valores recolhidos pelo sujeito passivo, arrolados no relatório do inciso VI, e a correspondente apropriação e abatimento das contribuições devidas;

VIII - Diferenças de Acréscimos Legais - DAL, que discrimina, por levantamento e por estabelecimento, as diferenças decorrentes de recolhimento a menor de atualização monetária, juros ou multa de mora, com indicação dos valores que seriam devidos e dos valores recolhidos, considerando-se como competência para lançamento do acréscimo legal aquela em que foi efetuado o recolhimento a menor;

IX - Fundamentos Legais do Débito - FLD, que informa ao contribuinte os dispositivos legais que fundamentam o lançamento efetuado, de acordo com a legislação vigente à época de ocorrência dos fatos geradores;

X - Relatório de Representantes Legais — RepLeg, que lista todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação; (NR dada pela IN n°20, de 11.01.07)

(...)

Documento nato-digital

> XIV - Auto de Apreensão, Guarda e Devolução de Documentos - AGD;
>
> XV - Termo de Arrolamento de Bens e Direitos - TAB;
>
> XVI — Termo de Encerramento da Ação Fiscal (TEAF); (NR dada pela IN n° 23, de 30.04.07)
>
> (...)
>
> 16- Art. 663 da IN 003/05, determina que os relatórios e documentos previstos no art. 660, quando emitidos em procedimento fiscal, serão entregues ao sujeito passivo em arquivos digitais autenticados pelo Auditor-Fiscal da Previdência Social em Sistema Informatizado próprio da SRP, devendo ser entregues também em meio impresso:
>
> I — os relatórios previstos nos incisos: XIA, XII, XIII, XIV, XV, e XVI, e as folhas de rosto dos documentos NFLD, LDC, LDCG, DCG, AI e IFD, que deverão obrigatoriamente conter a assinatura do sujeito passivo; (NR dada pela IN n° 23, de 30.04.07)
>
> II - os relatórios e documentos previstos nos incisos I, IX e XVII.
>
> §1° O sujeito passivo poderá verificar a autenticação dos arquivos digitais, a qualquer tempo, por meio de sistema gerador de código, disponível na Internet, na página institucional do Ministério da Previdência Social.
>
> §2° Os relatórios e documentos em arquivos digitais serão entregues ao sujeito passivo por meio de mídia não-regravável, mediante recibo emitido pelo AFPS a ser assinado pelo sujeito passivo, contendo o número da autenticação digital da mídia, devendo cada arquivo ser enumerado e identificado com seu respectivo número de autenticação digital.

Verifica-se que a autuação trouxe informações suficientes a que o Recorrente bem pudesse compreender todos os elementos que compõem as regras matrizes de incidência tributária.

Doutro lado, o Recorrente alega mas não especifica a falta de informações relativas às bases de cálculo, que, frise-se, foi dissecada na autuação e anexos, todos entregues ao Recorrente:

- do DAD, extrai-se as competências lançadas e alíquotas aplicadas por estabelecimento;
- do DSD, os levantamentos DOE, DOI e GFI, com juros e multa aplicados;
- do RL os valores lançados com dedução da GFIP, relativos à remuneração identificada em folha de pagamento ou informada na RAIS, por competência, (ressalta-se a ausência de lançamento relativos aos valores pagos aos sócios).
- do RDA, observa-se que a fiscalização considerou parcelas pagas, e deduziu das contribuições apuradas.
- do RADA, extrai-se a apropriação das informações pela fiscalização, por competência.

O R. Acórdão Recorrido (fls. 80 e ss) bem fundamentou a ausência de vício, conforme se observa dos trechos abaixo reproduzidos:

> Tratando, preliminarmente, do procedimento fiscal em causa, registre-se a atenção ao amplo direito de defesa garantido ao impugnante, verificado, não só pelo estrito cumprimento dos prazos legais previstos, como, e, sobretudo, pela própria materialização do lançamento do crédito, extensa e pormenorizadamente detalhado no AI, seus discriminativos, anexos e Relatório Fiscal, fls. 01 a 31, com a qualificação do autuado, discriminação clara dos fatos geradores das contribuições, das bases de cálculo apuradas, das aliquotas aplicadas e contribuições devidas, dos períodos a que se referem

Documento nato-digital

> os documentos analisados e que serviram de base para o levantamento, dos fundamentos legais que sustentam a ação fiscal desenvolvida, os procedimentos e/ou técnicas aplicadas, o prazo para recolhimento ou impugnação, a assinatura do fiscal autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matricula. Cumpre-se, assim, o que dispõem o art. 37, da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 243, §§ 2°, 5° e 6°, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n° 3.048, de 6 de maio de 1999, e os arts. 10 e 11 do Decreto n° 70.235, de 1972.
>
> 8. Especificamente acerca das bases de cálculo, conforme o Relatório Fiscal, fls. 22/26 temos que: no Levantamento GFI, estão consignadas as informações prestadas pela empresa em GFIP; no Levantamento DOE, as bases de calculo correspondem aos valores das remunerações de empregados contidas em folha de pagamento e RAIS, deduzidas da parcela declarada em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP). Quanto ao item "Diversos" constante do Discriminativo Analítico de Débito (DAD), no mesmo, como o próprio relatório explica, estão compreendidos os créditos provenientes de Guia de Recolhimento da Previdência Social (GRPS), AI ou LDC associados a somente um levantamento, ou seja, no presente caso, corresponde ao valor da guia de pagamento que foi apropriado no 13/15, apresenta em quais Levantamentos foram apropriados os valores recolhidos.
>
> 9. Assim, inexistente cerceamento do direito de defesa quando, na fase de impugnação, foi concedida oportunidade ao Autuado de apresentar documentos e esclarecimentos.
>
> 10. Os pagamentos efetuados pelo Autuado, cujas cópias (Doc. 04) foram anexadas pelo Impugnante às fls. 65/75 estão consignados no Relatório de Documentos Apresentados (RDA), fls. 12, e foram devidamente apropriados, conforme Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados (RADA), fls. 13/15.

Como se observa, na fase impugnatória foram garantidos todos os direitos previstos no artigo 5°, da Constituição Federal, e o Recorrente teve plena ciência dos elementos ensejadores da autuação.

As respostas elaboradas e documentadas pelo Recorrente às intimações fiscais foram devidamente acostadas aos autos, conforme se observa da instrução.

Toda documentação gerada no curso da auditoria foi entregue ao Recorrente, conforme aponta o Relato Fiscal.

Doutro lado, como já colocado, o Recorrente não aponta a ausência de qual informação lhe teria dificultado a compreensão das bases de cálculo, que, novamente afirmando, foi amplamente detalhada na presente autuação.

Assim, válida é a ação fiscal.

Desta forma, uma vez que todos os atos que ampararam a ação fiscal ocorreram em conformidade com as disposições normativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e tendo a ação fiscal sido conduzida por servidor competente, em obediência aos requisitos do Decreto nº 70.235/1972, e inexistindo prejuízo à defesa, não se há de falar em nulidade do auto de infração.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por não conhecer das alegações de inconstitucionalidade da aplicação da SELIC, da inconstitucionalidade/ilegalidade da cobrança de juros moratórios acima de 1% e da inconstitucionalidade da multa imposta, e do inconformismo em face da tributação sobre a distribuição de lucros aos sócios por ser matéria estranha à presente lide administrativa, e, no mérito, por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Documento nato-digital

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly